



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.154, DE 2017

(Da Sra. Mara Gabrilli)

Dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6237/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , DE 2017

(Da Sra. **MARA GABRILI**)

Dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos §§ 8º e 9º no seu art. 1º:

“Art. 1º 1º

.....

.....

§ 8º Quando o valor referido no § 3º do art. 1º desta Lei for considerado exorbitante ou insuficiente por ao menos uma das partes, ser-lhes-á facultado instalar comissão de negociação, nos termos do regulamento, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação, ou para fixar o término para a negociação direta sem mediador.

§ 9º As negociações, nas universidades e nos centros universitários, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito dos respectivos conselhos superiores dessas instituições.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024) –, uma das metas a serem cumpridas ao longo de uma década consiste na democratização do acesso à educação superior, para que ele deixe de ser um sistema de elite para se tornar um sistema de massa.

É nesse sentido que a Meta 12 estabelece o compromisso de “elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público”. O esforço de democratização do acesso à educação superior depende da atuação conjugada de instituições de ensino superior públicas e privadas.

A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, editada mesmo antes da aprovação do primeiro PNE (2001-2011), estabeleceu parâmetros relevantes para regular as relações de mercado que envolvem os encargos educacionais pagos por estudantes a instituições escolares, aí incluídas as instituições de ensino superior.

Esse marco regulatório permitiu uma expansão organizada das instituições de ensino superior privadas, de modo a coibir abusos e para oferecer segurança jurídica que garantisse o bom desenvolvimento da educação superior nessas instituições, com qualidade e preservando o seu equilíbrio financeiro e orçamentário, pilar fundamental de sua existência.

Ao longo dos anos, a Lei nº 9.870/1999 vem sendo aperfeiçoada. O presente Projeto de Lei trata exatamente de uma melhoria que nela pode ser realizada. Segundo o disposto nessa norma legal, as anuidades

só podem ser reajustadas anualmente, salvo casos previstos expressamente em lei (art. 1º, § 6º). Os reajustes, quando ocorrem, têm limites também. Todo reajuste tem de ser justificado mediante planilhas que comprovem a referida necessidade. Em regra, reajustes não podem exceder determinado teto, a não ser que custos específicos, investimentos e outras circunstâncias devidamente comprovadas e expostas em planilhas sejam apresentados junto aos Poderes Públicos.

A versão original da lei, conforme foi aprovada pelo Parlamento, previa, em seu art. 3º, instância de negociação dos valores dos encargos educacionais, nos moldes do que ora propomos. A despeito de seu mérito e sua relevância, o dispositivo foi vetado por fazer remissão a outro artigo que tinha problemas de redação.

Considerando o cenário de crise econômica atualmente vivido, acrescido da necessidade de manter o ritmo de democratização de acesso à educação superior preconizado pelo Plano Nacional de Educação (PNE), entendemos que este seria um momento propício para resgatar o espírito da instância de negociação dos valores dos encargos educacionais prevista no Projeto de Lei que originou a Lei nº 9.870/1999, com as adaptações e retificações cabíveis.

A Comissão de Negociação não será obrigatória, sua dinâmica de funcionamento deverá ser estabelecida por regulamento e sua constituição poderá ser motivada pela consideração de que o valor reajustado do encargo educacional é inadequado para uma das partes.

Vale acrescentar que o mecanismo em pauta não se restringe às instituições de ensino superior privadas, mas a todas as instituições escolares privadas. Se a medida já é relevante para a educação superior, pelos motivos apresentados, decerto ela também o é para as escolas privadas de educação básica, na medida em que a referida comissão permitirá melhor negociação entre pagantes e instituições de ensino.

Diante do exposto e considerando a importância de aperfeiçoar a Lei nº 9.870/1999, para manter a perspectiva de democratização da educação superior mesmo em meio à crise econômica e de melhor ajuste das possibilidades de negociações entre contratantes e instituições de ensino, solicito aos Nobres Pares apoio para aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada **MARA GABRILLI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. ([Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. ([Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.886, de 26/11/2013](#))

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
 - II - universalização do atendimento escolar;
 - III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
 - IV - melhoria da qualidade da educação;
 - V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
 - VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
 - VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
 - VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
 - IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
 - X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.
-
-

FIM DO DOCUMENTO
